

RESOLUÇÃO Nº 19.686  
(13.8.96)  
INSTRUÇÃO Nº 16 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Altera dispositivos da Resolução nº 19.540, de 3 de maio de 1996 - Instruções para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1996 nas Seções Eleitorais onde não for utilizado o sistema eletrônico de votação.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 19.540, de 3 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

.....  
Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição, ficando a totalização dos resultados a cargo daquela que for designada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 40, parágrafo único)."

Art. 2º O caput do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º A apuração deverá ser iniciada a partir das dezoito horas ou imediatamente após o recebimento da primeira urna, observado o prazo máximo de dez dias (Lei nº 6.996/82, art. 14)."

Art. 3º O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações, as quais, após manifestação oral do Ministério Público, serão decididas de plano pela Junta Eleitoral."

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 37 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral ou Turma deverá:

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e pelos fiscais de partido ou coligações que o desejarem e rubricadas pelo membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim de urna obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e conterá impressos os nomes e números dos candidatos concorrentes, inclusive daqueles que estiverem com o registro das candidaturas sub judice, podendo, porém, na sua falta e em caráter excepcional, ser substituído por qualquer outro expedido pelo Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 27, caput; Código Eleitoral, art. 179, § 2º)."

Art. 5º O art. 43 passa a vigorar acrescido de um parágrafo 6º, sendo alterada a redação de seu parágrafo 1º, na forma abaixo:

"Art. 43. Para a totalização do resultado das eleições será utilizado o processamento eletrônico de dados:

§ 1º Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento do boletim de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido, assim como aos meios de comunicação e aos cidadãos que o desejarem, o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados, para o que serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições para conhecerem os programas a serem utilizados na totalização dos resultados, sendo permitido aos partidos e coligações, se for o caso, realizarem auditoria de sistemas em ambiente próprio do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 25, caput).

..... "  
§ 6º O Presidente da Junta Eleitoral, em hora previamente marcada, compreendida no período de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da apuração dos votos, convocará os partidos e coligações e emitirá a listagem denominada "zerésima" dos computadores a

serem utilizados na digitação dos Boletins de Urna e na Junta Eleitoral responsável pela totalização."

Art. 6º Altera-se o caput do art. 46 e inclui-se os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o parágrafo 3º:

"Art. 46. Recebido o boletim de urna e as Tabelas contendo os nomes de todos os candidatos registrados, inclusive daqueles que estiverem com o registro de suas candidaturas sub judice, a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, a sua transcrição nos mapas totalizadores, ou o seu processamento eletrônico.

§ 1º Serão nulos os votos dados aos candidatos à eleição proporcional que concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive, tiveram o registro de suas candidaturas indeferidos; se a decisão indeferitória sobrevier à realização da eleição, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, §§ 3º e 4º).

§ 2º Serão igualmente nulos, para todos os efeitos, os votos dados aos candidatos à eleição majoritária que concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive, tiveram o registro de suas candidaturas indeferidos; tendo havido a substituição do candidato após 30 (trinta) dias antes da eleição, os votos dados ao anteriormente registrado serão computados para o substituto (Código Eleitoral, art. 101, § 2º)."

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 13 de agosto de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN,  
Relator - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro FRANCISCO REZEK - Ministro COSTA  
LEITE - Ministro NILSON NAVES - Ministro DINIZ DE ANDRADA.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a Assessoria Especial da Presidência apresentou minuta de resolução contendo alterações à Resolução nº 19.540, de 3 de maio de 1996 - Instruções para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1996 nas Seções Eleitorais onde não for utilizado o sistema eletrônico de votação.

A primeira alteração visa possibilitar o acesso antecipado aos programas de computador, a serem utilizados na totalização dos votos, também aos meios de comunicação e cidadãos que o desejarem, observado o mesmo procedimento previsto para os partidos políticos e coligações. Assim, o art. 43 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. Para a totalização do resultado das eleições será utilizado o processamento eletrônico de dados:

§ 1º Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento do boletim de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido, assim como aos meios de comunicação e aos cidadãos que o desejarem, o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados, para o que serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições para conhecerem os programas a serem utilizados na totalização dos resultados, sendo permitido aos partidos e coligações, se for o caso, realizarem auditoria de sistemas em ambiente próprio do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 25, caput).

....."

(Os trechos grifados referem-se a parte introduzida)

Por solicitação da Secretaria de Informática deste Tribunal, sugere-se a modificação de três artigos. Para ser introduzida norma prevendo o tratamento a ser dado aos candidatos que estiverem com os registros sub judice, o parágrafo 2º do art. 37 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral ou Turma deverá:

.....  
§ 2º O boletim de urna obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e conterá impressos os nomes e números dos candidatos concorrentes, inclusive daqueles que estiverem com os registros das candidaturas sub judice, podendo, porém, na sua falta e em

caráter excepcional, ser substituído por qualquer outro expedido pelo Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 27, caput; Código Eleitoral, art. 179, § 2º)."

Propõe-se a inclusão de mais um parágrafo no art. 43, prevendo prazo para a emissão da "zerésima" nos equipamentos que serão utilizados pela Central Totalizadora e dos micros de digitação dos Boletins de Urna:

"Art. 43. Para a totalização do resultado das eleições será utilizado o processamento eletrônico de dados.

.....  
§ 6º O Presidente da Junta Eleitoral, em hora previamente marcada, compreendida no período de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da apuração dos votos, convocará os partidos e coligações e emitirá a zerésima dos computadores a serem utilizados na digitação dos Boletins de Urna e na Central Totalizadora."

Sugere-se, ainda, a inclusão de dois parágrafos no art. 46, bem como alteração de seu caput:

"Art. 46. Recebido o boletim de urna e as Tabelas contendo os nomes de todos os candidatos registrados, inclusive daqueles que estiverem com os registros de suas candidaturas sub judice, a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, a sua transcrição nos mapas totalizadores, ou o seu processamento eletrônico.

§ 1º Serão nulos os votos dados aos candidatos à eleição proporcional que concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive, tiveram o registro de suas candidaturas indeferidos; se a decisão indeferitória sobrevier após a realização da eleição, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, §§ 3º e 4º).

§ 2º Serão igualmente nulos, para todos os efeitos, os votos dados aos candidatos à eleição majoritária que concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive tiveram o registro de suas candidaturas indeferidos; tendo havido a substituição do candidato após 30 (trinta) dias antes da eleição, os votos dados ao anteriormente registrado serão computados para o substituto (Código Eleitoral, art. 101, § 2º)."

Consta, ainda, desta Resolução artigo dispondo sobre a competência da Junta Eleitoral:

"Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

I - apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de urna mencionados no art. 37 destas Instruções;

IV - expedir diploma aos eleitos para os cargos municipais (Código Eleitoral, art. 40, I a IV).

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a totalização dos resultados e expedição dos diplomas serão feitas pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Código Eleitoral, art. 40, parágrafo único)."

O Senhor Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo levantou dúvida sobre o transcrito parágrafo único, na parte em que deu à Junta Eleitoral, presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, competência também para a totalização dos resultados da eleição. Argumenta que o parágrafo único do art. 40 do Código Eleitoral não fala em "totalização", mas apenas na expedição dos diplomas.

Alega, ainda, que esta inserção poderá causar sérios transtornos operacionais, e opina que a solução seria que a totalização ficasse a cargo de outro Juiz, como prevê a Resolução nº 19.509, de 18 de abril de 1996, que trata da escolha e registro dos candidatos às eleições de 1996:

"Art. 3º Se o município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à eleição."

A Assessoria Especial assim se manifestou a respeito:

"Na verdade parece assistir razão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, mais do que ninguém, detém a experiência de realizar eleições, conhecendo todas as implicações e dificuldades advindas de normas meramente procedimentais, e não decorrentes de imposição legal, não influenciando, também, no sistema de informatização, tanto que, consultado, via telefônica, o Secretário de Informática e o Coordenador de Sistemas Eleitorais, nada tiveram a opor."

Sendo assim, a Assessoria sugere a seguinte redação:

"Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

.....  
Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição, ficando a totalização dos resultados a cargo daquela que for designada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 40, parágrafo único)."

Na oportunidade, a Assessoria Especial alerta para a necessidade da retificação da redação do art. 7º, da citada Resolução, que por um lapso foi publicado incompleto. O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A apuração deverá ser iniciada a partir das dezoito horas ou imediatamente após o recebimento da primeira urna, observado o prazo máximo de dez dias (Lei nº 6.996/82, art. 14)."

Finalmente, em decorrência do decidido na Petição nº 189, que acabamos de julgar, a redação do art. 20 passa a ser a seguinte:

"Art. 20. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações, as quais, após manifestação oral do Ministério Público, serão decididas de plano pela Junta Eleitoral."

Também o § 1º do art. 37 sofre alteração, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e pelos fiscais de partido ou coligações que o desejarem e rubricadas pelo membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 179, § 1º)."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente:

Art. 43.

No que se refere à primeira alteração proposta, que visa garantir aos meios de comunicação e aos cidadãos o acesso aos programas de computador a serem utilizados na apuração, voto pelo deferimento.

Quanto ao parágrafo a ser incluído também no art. 43, que objetiva a previsão de prazo para a emissão da listagem denominada "zerésima", sugiro que tenha a seguinte redação, a fim de adequar à redação já utilizada nas Resoluções nºs 19.540 e 19.541:

"§ 6º O Presidente do Junta Eleitoral, em hora previamente marcada, compreendida no período de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da apuração dos votos, convocará os partidos e coligações e emitirá a listagem denominada "zerésima" nos computadores a serem utilizados na digitação dos Boletins de Urna e pela Junta Eleitoral responsável pela totalização."

Art. 37, § 2º

Para ser introduzida norma prevendo o tratamento a ser dado aos candidatos que estejam com os registros sub judice, voto pelo deferimento da sugestão apresentada pela AESP.

Art. 46.

Acolho as mudanças sugeridas para o art. 46, apenas com uma pequena alteração na redação:

"Art. 46. Recebido o boletim de urna e as Tabelas contendo os nomes de todos os candidatos registrados, inclusive daqueles que estiverem com os registros de suas candidaturas sub judice, a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, a sua transcrição nos mapas totalizadores, ou o seu processamento eletrônico.

§ 1º Serão nulos os votos dados aos candidatos à eleição proporcional que concorreram "sub judice", mas que, até a data da eleição, inclusive, tiveram o registro de suas candidaturas indeferidos; se a decisão indeferitória sobrevier à realização da eleição, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, §§ 3º e 4º).

§ 2º Serão igualmente nulos, para todos os efeitos, os votos dados aos candidatos à eleição majoritária que concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive tiveram o registro de suas candidaturas indeferidos; tendo havido a substituição do candidato após 30 (trinta) dias antes da eleição, os votos dados ao anteriormente registrado serão computados para o substituto (Código Eleitoral, art. 101, § 2º)."

Art. 4º

Concordando com a fundamentação apresentada, voto pelo deferimento da sugestão da AESP, que visa que a expedição dos diplomas fique a cargo da Junta presidida pelo Juiz mais antigo e a totalização dos resultados a cargo daquela Junta que for designada pelo Tribunal Regional.

Finalmente, em decorrência do decidido na Petição nº 189, que julgamos na sessão passada, voto pelo deferimento das alterações propostas para a redação do art. 20 e do § 1º do art. 37.

É como voto.